



C0072896A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.681, DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Estabelece prioridade de tramitação para as ações penais de réus com processos de crimes contra a vida

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade de tramitação para as ações penais de réus com processos criminais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de Art. 24-A com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Terão prioridade de tramitação, processamento e julgamento os processos referentes a réus que respondam a ações penais de crimes contra a vida.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora sejam comuns nos processos cíveis, a lei processual penal não tem disposições sobre prioridade de tramitação em razão de características diferenciadas em processos, em nome do interesse público.

Cremos que diante do quadro de violência e da crescente insegurança da população, cabe estabelecer normativa para criminosos que estejam respondendo a processos criminais de crimes contra a vida.

Os noticiários estão cheios de reportagens em que se menciona a autoria de delitos contra a vida, estando os processos em diferentes estágios da persecução penal, sempre se valendo o réu de expedientes de demora do judiciário para continuar praticando seus crimes.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta alteração do CPP.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

**Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES
PSB-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993)*

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
